



PARECER JURÍDICO Nº 13/2021 PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 001/2019/PMCC

EMENTA: Análise e Parecer jurídico, que visa sobre, concessão gratuita de uso da Quadra 08 – totalizando uma área de 45.926,81 m² do Distrito Empresarial “ANTÔNIO JOSÉ ARAUJO” na área denominada Polo da Indústria e Serviço do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de expediente encaminhado a esta Procuradoria, para análise do processo de TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO nº 20193783, que versa sobre, Concessão gratuita de uso da Quadra 08 – totalizando uma área de 45.926, 81 m² do Distrito Empresarial “ANTÔNIO JOSÉ DE ARAUJO” na área denominada Polo da Indústria e Serviço, termos do parágrafo único do art. 78 e 79, II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, versando o referido procedimento acerca de rescisão contratual.

A empresa J&M SOLUTION LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com o CNPJ 24.389.758/0001-21, devidamente notificada do Não cumprimento do disposto no Art. 13, alínea “a” da Lei Municipal Nº 802/2017, cujas consequências acarretam na rescisão contratual, nos termos dos Artigos 78 e 79 da Lei Nº 8.666/1993.

Em data de 17 de fevereiro de 2021, a notificada apresentou a sua justificativa, cujo o teor se resume na concordância com a rescisão contratual, ciente de que a solicitação seria o melhor para o Município, podendo assim, passar a Concessão a outra empresa.

É o relatório, passo ao Parecer.



2. ANÁLISE JURÍDICA

Assim dispõe o artigo 78, inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;”

Portanto, conclui-se que, foi infringido pela notificada o inciso I do art. 78 da Lei Nº8.666/1993, de acordo com as informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEMDEC), setor responsável pela fiscalização do contrato.

O artigo 79, da Lei Nº 8.666/1993, possibilita três modalidades de rescisão nos contratos administrativos, vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
III - judicial, nos termos da legislação;”

Por fim, o artigo 80, da Lei Nº8.666/1993, trás as consequências das rescisões:

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;
III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.”





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.”

Insta destacar que os transtornos/prejuízos causados a Municipalidade são consideráveis, danificando a imagem da Prefeitura perante a comunidade com o não cumprimento do cronograma da obra, além de prejuízos de outras ordens.

Diante do considerável atraso no cronograma das obras torna-se necessária a rescisão unilateral do contrato.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, serve o presente para CIENTIFICAR da RESCISÃO do Contrato N° 20193783, e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei n° 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 28 de abril de 2021.

CHARLOS CAÇADOR MELO

Procurador Geral do Município
Port. N° 271/2021-PG